



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1866-38.2014.
6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS – AMAZONAS**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: José Melo de Oliveira

Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros

Agravada: Coligação Renovação e Experiência

Advogados: Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB: 6818/AM e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES NO SÍTIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, FACEBOOK E TWITTER. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPORCIONALIDADE DA PENA.

1. As representações ajuizadas a partir de veiculação de matérias em sítios na internet de diversos órgãos e entidades do Governo do Estado do Amazonas não tratam dos mesmos fatos, pois cada uma delas trata de publicações diversas, em sítios diferentes. Inaplicabilidade do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

2. O litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração.

3. Desnecessidade de inclusão no polo passivo da servidora que teria materializado as inserções no sítio da internet do Governo do Estado e nas redes sociais *Facebook* e *Twitter*, uma vez incluídos no polo passivo da representação a chefe da Agência de Comunicação Social do Governo do Estado, bem como o próprio Governador, então candidato à reeleição, que seriam os verdadeiros responsáveis pela conduta.

4. Inadmissível o agravo regimental no que tange à alegada violação do art. 275 do Código Eleitoral, uma vez

ausente impugnação específica ao fundamento da decisão agravada afirmativo da existência de deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

5. A jurisprudência do TSE orienta que nem toda veiculação de notícia nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade, podendo configurar-se a existência de caráter meramente informativo. Precedente: Rp nº 1600-62, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJE* de 10.3.2016.

6. Assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997. O exame deve ser feito caso a caso, de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional. No caso concreto, caracteriza a publicidade vedada.

7. A fixação da multa em seu valor máximo justifica-se pelo fato de ter havido não só grande número de notícias no principal sítio institucional do Governo do Estado do Amazonas, mas também publicações em redes sociais de enorme alcance como o *Facebook* e o *Twitter*, onde não só existe grande número de leitores, como a possibilidade do compartilhamento de postagens, aumentando a sua repercussão.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo regimental, e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de maio de 2018.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por José Melo de Oliveira contra decisão pela qual conheci do recurso especial por ele interposto como recurso ordinário, mas neguei-lhe provimento. Reproduzo a ementa da decisão agravada (fls. 1402-3):

Eleições 2014. Recurso ordinário. Amazonas. Divulgação de informes no sítio do Governo do Estado do Amazonas na Internet, Facebook e Twitter. Acórdão regional que considerou existente a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, aplicando multa pelo seu valor máximo. Caracterização da conduta vedada no período crítico. Proporcionalidade da penalidade. Não caracterização de reincidência. 1. Nos termos da Súmula TSE nº 36, 'cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)', sendo esse entendimento aplicável ainda que não tenha havido condenação nesse sentido. **2.** O TSE vem entendendo que, no chamado período crítico, ou seja, no período de três meses que antecede o pleito, existe vedação total da realização de publicidade institucional, independentemente do seu caráter e do seu potencial lesivo. Nesse sentido, REspe nº 44786, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014. **3.** Todavia, a jurisprudência do TSE também entende que nem toda veiculação de notícia nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade, podendo configurar-se a existência, apenas, de notícia de caráter meramente informativo. Precedente: Rp nº 160062, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 10.3.2016. **4.** Assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. O exame deve ser feito caso a caso, de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional. **5.** No caso concreto, as matérias veiculadas no sítio do Governo do Estado, Facebook e Twitter caracterizam a publicidade vedada. **6.** O litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração. **7.** 'Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade

N

por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal' (REspe nº 35590, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, *DJe* de 24.5.2010). 8. A jurisprudência do TSE é no sentido de que é desnecessária a comprovação de autorização para a veiculação da publicidade institucional durante o período vedado se dela o candidato teve conhecimento e auferiu benefícios. 9. As penas pecuniárias foram fixadas de maneira proporcional, justificando-se sua fixação no valor máximo em virtude de termos não só um grande número de publicações no principal sítio institucional do Governo do Estado do Amazonas, mas também publicações em redes sociais de grande alcance como o *Facebook* e o *Twitter*, onde não só existe grande número de leitores, como a possibilidade do compartilhamento de postagens, aumentando a sua repercussão. 10. Uma vez que a legislação eleitoral não traz conceito específico de 'reincidência', o intérprete deve buscar subsídios na definição trazida no art. 63 do Código Penal, com as necessárias adaptações às peculiaridades do Direito Eleitoral. Assim, para fins eleitorais, a reincidência ocorreria quando o agente pratica nova conduta vedada após ter sido condenado por conduta da mesma espécie, sem a exigência do trânsito em julgado do processo anterior. 11. O alcance da publicidade institucional vedada não se mostra tão grande a ponto de justificar, além da pena pecuniária pelo seu valor máximo, a cassação dos mandatos. 12. Recursos especiais eleitorais conhecidos como recursos ordinários, mas improvidos.

O agravante José Melo de Oliveira sustenta não cabimento da decisão monocrática; insiste na necessidade de aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 e de que a servidora Jocilene Nascimento Chagas tivesse integrado a representação como litisconsorte passiva necessária; defende a existência de violação ao art. 275 do Código Eleitoral; afirma não ter se configurado a conduta vedada e ser desproporcional a multa aplicada (fls. 1423-41).

Sem contraminuta (fl. 1446).

Ciência do Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fl. 1445).

É o relatório.

3

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental, ainda que apenas parcialmente, pelo que explicitarei oportunamente.

Nada colhe o agravo regimental.

A decisão agravada negou provimento aos recursos interpostos pelo ora agravante, por José Henrique Oliveira, por Lúcia Carla da Gama Rodrigues e pela Coligação Renovação e Experiência contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que julgou parcialmente procedente representação, entendendo que propaganda divulgada em página oficial de órgão público na internet, no *Facebook* e no *Twitter*, que não se enquadre nas exceções legais, caracteriza a propaganda institucional vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997. Em consequência, aplicou multa, que fixou no patamar máximo (R\$ 106.410,00) por representado, aos candidatos majoritários pela Coligação Fazendo Mais por Nossa Gente, José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira, e à chefe da Agência de Comunicação Social do Governo do Estado, Lúcia Carla Gama Rodrigues.

O agravante sustenta, inicialmente, a inexistência de fundamento para ter sido proferida a decisão agravada. Não lhe assiste razão, pois o art. 36, § 6º¹, do Regimento Interno do TSE autoriza que o relator negue seguimento a recurso manifestamente improcedente, o que entendi ser o caso.

Em seguida, o agravante insiste que teria de ter sido aplicado o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, com a reunião das várias representações ajuizadas em virtude da divulgação de notícias em sítios estaduais na internet.

Na decisão agravada, rejeitei essa alegação nos seguintes termos:

¹ "§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

N

Quanto à pretensão de aplicação do art. 96-B da Lei das Eleições², esta não se mostra cabível, pois as diversas representações ajuizadas a partir de veiculação de matérias em sítios na internet de diversos órgãos e entidades do Governo do Estado do Amazonas não tratam dos mesmos fatos, pois cada uma delas trata de publicações diversas, em sítios diferentes.

Ademais, de forma a evitar julgamentos contraditórios, as diversas representações relativas a publicações nos sítios oficiais do Estado do Amazonas foram todas distribuídas ao eminente Min. Luiz Fux, por aplicação do art. 260 do Código Eleitoral e, naqueles casos em que Sua. Exa se deu por suspeito, a redistribuição das ações observou a conexão.

Esses fundamentos permanecem íntegros. A alegação do agravo de que as Representações 1918-34.2014, 1187-67.2014, 1850-84.2014 e 1883-74 “*têm pedido e causa de pedir que se identificam com os do presente feito, assim como o objeto idêntico*” (fl. 1427) não se sustenta, pois a simples circunstância de que cada uma das representações tratou de fatos ocorridos numa secretaria de Estado ou órgão público diverso já basta para mostrar que os fatos não eram os mesmos. E, por óbvio, o art. 96-B da Lei das Eleições determina a reunião dos processos sobre os mesmos fatos e não dos processos sobre fatos análogos ou semelhantes.

Igualmente não merece provimento o agravo quando insiste na necessidade de que a servidora Jocilene Nascimento Chagas tivesse integrado a ação como litisconsorte passiva necessária, que a decisão agravada rejeitou nos seguintes termos:

A tese de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, por não ter sido incluída no polo passivo da servidora Jocilene Nascimento das Chagas, que seria a responsável primeira pelas veiculações no sítio do Governo do Estado, não procede. O § 8º do art. 73³ da Lei nº 9.504/1997 não determina que devam ser incluídas no polo passivo todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização da conduta vedada, inclusive porque tal exigência poderia levar, como na aplicação irrestrita da teoria da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*) do Direito Penal, a um regresso ao infinito, tornando necessário incluir no polo passivo da lide inúmeras pessoas como, por exemplo, o fabricante do computador utilizado para fazer as inclusões consideradas indevidas no sítio da internet. Assim, correto o acórdão recorrido quando

² Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

³ § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

afirma que 'não há qualquer necessidade de trazer como litisconsortes passivos necessários, os agentes públicos subalternos porquanto a responsabilidade pelas ações do instituto é, em última instância, do seu presidente' (fl. 1.211).

O litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada. Nesse sentido:

'ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

...

(Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 02.9.2016)

Registro que, embora não fosse exigível, em se tratando das Eleições de 2014, o litisconsórcio que o TSE passou a considerar obrigatório foi atendido no caso sob exame, uma vez que os candidatos a Governador e Vice-Governador foram devidamente incluídos entre os representados.

Esses fundamentos não foram infirmados, pois, embora o agravante afirma que *"a servidora da AGEKOM, a jornalista Jocilene Nascimento das Chagas, foi a responsável pelas publicações veiculadas no sítio institucional, agindo com autonomia para publicar o que considerasse como necessário"* (fl. 1428), esta seria uma mera executora de atos materiais

7

daqueles que foram considerados realizadores da conduta vedada, ou seja, a chefe da Agência de Comunicação Social do Governo do Estado, Lúcia Carla Gama Rodrigues e o próprio Governador do Estado, candidato à reeleição, ou seja, o agravante.

Quanto à suposta violação do art. 275 do Código Eleitoral, o agravo regimental não pode ser conhecido, uma vez que deixou de atacar especificamente o ponto em que a decisão considerou haver deficiência de fundamentação, nos seguintes termos:

No tocante às alegações de violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ao fundamento de que o acórdão proferido nos embargos de declaração não teria sanado os pontos atacados pelos declaratórios, inicialmente observo que nas datas de interposição dos recursos especiais já vigia a nova redação que o art. 1.067 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) deu ao art. 275 do Código Eleitoral, que é a seguinte:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I – o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III – vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.'

Assim, as referências a incisos do *caput* do art. 275 do Código Eleitoral são indevidas e fazem, até mesmo, que os recursos não

~

possam ser conhecidos no ponto, por aplicação da Súmula nº 284/STF, diante da existência de deficiência na fundamentação.

Aplicável, quanto ao ponto, a Súmula nº 26/TSE: “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Quanto à caracterização da conduta vedada e possibilidade de responsabilização do agravante, não merece reforma a decisão agravada.

Dispõe o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

Interpretando o dispositivo, o TSE vem entendendo que, no chamado período crítico, ou seja, no período de três meses que antecede o pleito, existe vedação total da realização de publicidade institucional, independentemente do seu caráter e do seu potencial lesivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA POTENCIALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.

~

4. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 447-86, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 23.9.2014)

Todavia, a jurisprudência do TSE também entende que nem toda veiculação nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade institucional, podendo configurar-se a existência, apenas, de notícia de caráter meramente informativo. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. ART. 73, I, III e VI, *b*, DA LEI 9.504/97. NOTÍCIA VEICULADA EM SÍTIO MANTIDO POR EMPRESA PÚBLICA. PERÍODO VEDADO. MERO CARÁTER INFORMATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ALEGADA PELO REPRESENTADO THOMAS TIMOTHY TRAUMANN. REJEITADA.

[...]

DO EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA

4. Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não há falar em conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições) na hipótese em que a notícia veiculada no portal de órgão da administração pública possui conteúdo meramente informativo. Precedente.

5. Na espécie, a nota publicada pelos Correios em sua página na internet não tem o condão de causar o pretense desequilíbrio na disputa eleitoral. O que se percebe, bem verdade, é apenas a veiculação de uma nota de esclarecimento, com caráter informativo, por meio da qual a empresa defende a própria imagem, à vista das suspeitas lançadas pelo então candidato a Presidente da República, Senador Aécio Neves, a respeito de supostas irregularidades na realização de serviços postais relativos à distribuição de material de campanha.

6. Não se verifica, portanto, a realização das condutas vedadas descritas no art. 73, I, III e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, haja vista a inexistência do uso de bens da administração pública ou a utilização dos serviços de seus empregados em benefício de candidatos, partido político ou coligação, tampouco se evidencia a publicidade institucional em período vedado.

7. Processo extinto sem resolução do mérito em relação aos representados DILMA ROUSSEFF, MICHEL TEMER e THOMAS TIMOTHY TRAUMANN, por ilegitimidade passiva; e, quanto ao representado WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, representação julgada improcedente.

(Representação nº 1600-62, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 10.3.2016)

1

Assim, não há como dizer, *a priori*, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes como órgãos públicos ou empresas estatais, nos três meses que antecedem o pleito, constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997. **O exame deve ser feito caso a caso, de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional.**

Em consequência, é perfeitamente possível que as diversas representações ajuizadas pela mesma coligação, por veiculações na internet durante o período crítico das Eleições 2014 para o governo do Estado do Amazonas, tenham soluções diversas, o que, aliás, demonstra, que não era mesmo reunião de todas as representações.

No caso concreto, tenho como configurada a publicidade institucional, como bem demonstra o parecer do Ministério Público Eleitoral, que peço vênha para transcrever (fl. 1.391):

Na espécie, o TRE/AM acertadamente entendeu que as publicações no sítio eletrônico do Governo do Estado do Amazonas, e nas redes sociais oficiais do Governo, perfazendo a significativa quantidade de 215 (duzentos e quinze) informes, configurou a conduta vedada em epígrafe.

De fato, ao se analisar as propagandas institucionais, é de fácil percepção o caráter de texto publicitário do conteúdo veiculado, uma vez que há enaltecimento das ações da atual gestão, criando em relação aos candidatos à reeleição um quadro mais favorável perante a opinião pública.

Das centenas de informes veiculados, têm-se, por exemplo, as seguintes matérias:

1. 'Operação Manaus Segura reforça policiamento em escolas públicas.' (fl. 522)
2. 'Governo do Amazonas e Ministério da Justiça vão ampliar modelo de segurança adotado na Copa para as fronteiras do Norte do país.' (fl. 541)
- 3 'O Governo do Amazonas implantou, há cerca de dois meses, de forma pioneira na rede de maternidades públicas estaduais da capital, o Protocolo de Avaliação de Frênulo de Bebês, popularmente conhecido como Teste da Linguinha.' (fl. 542)
4. 'Governo do Amazonas intensifica obras de recuperação de ruas nas zonas norte e leste de Manaus.' (fl. 547)



5 'As obras realizadas pelo Governo do Amazonas nos ramais Jatuarana, Miriti e Cobra e na estrada do Purupuru, no Careiro da Várzea, avançam neste período de estiagem de chuvas. Ao todo, são investidos R\$ 37.276.901,77 nessas vias, principalmente para melhorar as condições de tráfego e transporte da produção rural.' (fl. 550)

Nota-se que o foco do texto é, para além de conferir publicidade ao programa governamental, vincular o êxito das ações governamentais. Ora, o apelo publicitário é notório, especialmente porque os representados se utilizam de diversos assuntos essenciais à sociedade, tais como segurança pública, infraestrutura, saúde, dentre outros para alavancar a imagem da atual gestão.

Assim, correta a decisão do TRE/AM ao reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Finalmente, quanto à alegada desproporcionalidade da multa aplicada, tenho-a como inexistente.

Por outro lado, não existe a desproporcionalidade sustentada pelo agravante José de Mello, pelo fato da multa ter sido fixada pelo seu valor máximo. É que, ao contrário de outros casos análogos, em que houve veiculações apenas nos sítios institucionais, que normalmente não têm um número tão grande de leitores, justificando multas em valores menores, no presente caso temos não só grande número de publicações no principal sítio institucional do Governo do Estado do Amazonas, mas também publicações em redes sociais de enorme alcance como o *Facebook* e o *Twitter*, onde não só existe grande número de leitores, como a possibilidade do compartilhamento de postagens, aumentando a sua repercussão.

Registro que no recente julgamento do RO nº 1723-65.2014, sob a relatoria do Min. Admar Gonzaga, em que discutido caso semelhante, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, este Tribunal Superior aplicou não apenas multa, tendo declarado, também, a inelegibilidade do investigado. Cito a ementa desse julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90).

✓

1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no *site* da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito.
2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.
3. O art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.
4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo.
5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral.
6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 2.9.2016).
7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.

[...]

Recurso ordinário do governador e do secretário estadual de publicidade institucional parcialmente provido, com o afastamento do abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 e a consequente imposição de multa, bem como a declaração de inelegibilidade, em face do abuso do poder político de que trata o art. 22 da LC 64/90.

Recurso ordinário do vice-governador parcialmente provido, para afastar o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da ausência de



responsabilidade no fato apurado, mantendo a aplicação da multa decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da LC 9.504/97".

(RO nº 1723-65, relator Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.2.2018)

Faço a menção, esclareço, apenas para reforçar a inexistência de desproporcionalidade da pena imposta nestes autos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1866-38.2014.6.04.0000/AM. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: José Melo de Oliveira (Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros). Agravada: Coligação Renovação e Experiência (Advogados: Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB: 6818/AM e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental, e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2018.

1